



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005506-05.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAFAEL NUNES BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005506-05.2025.8.26.0996

Voto nº **34.773** (1)

AGRAVANTE: RAFAEL NUNES BARBOSA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente

Magistrado: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

É agravo de execução penal tirado por Rafael Nunes Barbosa, em face de r. decisão de fls. 11/3, do d. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto 11.302/2022.

Pede, o agravante, a cassação da decisão, haja vista o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do perdão pleno com relação ao crime não impeditivo, qual seja, tráfico privilegiado, uma vez que as penas em concreto não superam o quantum de cinco anos, previsto no artigo 5º do decreto presidencial (fls. 2/4).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 28/42).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

O sentenciado cumpre, atualmente, pena de 9 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, pela prática de dois crimes de tráfico

de drogas, um deles na modalidade privilegiada (fls. 5/7).

E, embora ostente bom comportamento carcerário e não tenha cometido faltas disciplinares, não tem, de fato, direito ao benefício.

É que, além do crime comum (tráfico privilegiado), o recorrente foi condenado e se encontra em cumprimento de pena por delito equiparado a hediondo (artigo 33 da Lei de Tóxicos), sucedendo que o artigo 7º c.c. o 11º, do próprio decreto presidencial, vedam a concessão da benesse em casos que tais, mesmo em relação aos crimes não impeditivos:

“Art. 7º. O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

I – considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.”

“Art. 11º. (...)

§ único: Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.”

Além do mais, a pena do crime não impeditivo (tráfico privilegiado) supera os cinco anos, considerada a reprimenda em abstrato e não em concreto, como pretende o agravante, isso a teor do disposto no artigo 5º, da norma enfocada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 5º. Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime **cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato** não seja superior a cinco anos.” (g.n.).*

Por isso que a decisão hostilizada está em conformidade com as peculiaridades da execução criminal do sentenciado e o citado decreto presidencial, certo que descabe ao intérprete criar o que a norma legal não o fez, pena de afronta a princípio básico de hermenêutica, em detrimento do princípio constitucional da separação de poderes.

Destarte, **nega-se provimento** ao agravo.

MAURICIO VALALA

Relator